



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 2002305-75.2013.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

**Advogado** : Francisco Ponciano de Oliveira Júnior- OAB/CE nº 21.189

**Embargados** : Edvaldo Marques dos Santos e outros

**Advogado** : Antônio de Pádua Moreira de Oliveira- OAB/PB nº 3345 e Marcos Luiz Ribeiro de Barros- OAB/PB nº 5476

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO COLEGIADO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA QUE NÃO COMPUNHAM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo colegiado, da mesma forma, devem os embargos

ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não há que se falar em omissão, quando os pontos suscitados como omissos não compõem o objeto da causa.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento, pode-se pretender repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 1.528/1.532, opostos por **CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil**, contra o teor do acórdão de fls. 1.330/1.348, o qual, ao julgar os pedidos formulados na inicial da **Ação Rescisória**, de que cuidam os presentes autos, consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA SUSCITADOS, E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA DESCONSTITUTIVA, para, em juízo rescindendo, rescindir a sentença de primeiro grau e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido constante da Ação Ordinária nº 200.2010.013.804-5.**

Outrossim, inverte o ônus sucumbencial, **CONDENANDO, por conseguinte, OS DEMANDADOS A PAGAR À PARTE VENCEDORA AS CUSTAS QUE ANTECIPOU E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, ressaltando-se que por serem eles beneficiário da Gratuidade de Justiça, a sua exigibilidade ficará suspensa.

Por derradeiro, **DEFIRO EM FAVOR DA PARTE AUTORA**, o levantamento da quantia de depósito prévio, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, representado por meio da guia de fl. 64, sob a rubrica “valor da caução”, no importe de R\$ 10.891,15 (dez mil, oitocentos e noventa e uma e quinze centavos).

Em suas razões, alega ocorrência de omissões no julgado combatido, consistentes na ausência de expressa manifestação acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de cesta alimentação, bem ainda quanto à liberação dos valores bloqueados como garantia de execução. Ao final, pugna pelo prequestionamento das matérias referidas.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 1. 536.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

*Ab initio*, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática.** Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos

EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que, nos termos estabelecidos pelo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Consoante relatado, no presente caso, a recorrente aduziu, como dito alhures, que a **referida decisão estaria viciada, por não contemplar expressa manifestação acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de cesta alimentação, bem ainda quanto à liberação dos valores bloqueados como garantia de execução.**

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar, por quaisquer dessas razões.**

Explico.

É que, consoante se verifica do petitório inicial, precisamente do item 5.11 do capítulo 5, denominado “Do mérito”, fl. 52, ao apresentar seu intento em juízo rescisório, limitou-se a parte autora a requerer fosse afastada a “pretensão dos autores da ação originária”; nada consignando a respeito de eventual devolução dos valores recebidos, ou de liberação das importâncias eventualmente sob constrição no feito executivo.

Registre-se, ademais, a fim de que não parem dúvidas indevidas, que tais propósitos também não despontavam como de inarredável enfrentamento naquela oportunidade; a uma, porque os valores pagos por força de decisão judicial transitada em julgado, a qual, posteriormente, vem a ser rescindida, em princípio, não são passíveis de devolução, ante o caráter alimentar dessa verba e a presunção de que foram recebidos de boa-fé (AR 3.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013); a duas, pois a discussão acerca do levantamento de quantias constrictas deve ser instaurada no próprio feito executivo.

De outra banda, igualmente impertinente, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, eis que tal intento fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e

viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e João Alves da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 24 de maio de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**